

NOTA CONJUNTA SOBRE A PROPOSTA DE REFORMA TRABALHISTA

As entidades integrantes do Fórum Interinstitucional de Defesa do Direito do Trabalho e da Previdência Social (FIDS), abaixo indicadas, reunidas no dia de 30 de maio de 2017, por ocasião do Seminário "Direito do Trabalho e Movimento Sindical: passado, presente e futuro", realizado na sede da PGT, em Brasília, e considerando a iminência da votação da Reforma Trabalhista no Senado, vem a público prestar as seguintes informações, como meio de alertar os Senadores da República e a sociedade em geral:

- I É necessário um debate mais aprofundado do PLC n. 38/2017, que veicula a dita Reforma Trabalhista, vez que as alterações propostas são profundas e pretende modificar 117 (cento e dezessete) artigos da CLT. A grande maioria das disposições e matérias inseridas no relatório final do PL 6787/2016 não foi objeto de discussão nas audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados, o que denota que a proposta que de lá saiu contém um grave e inadmissível déficit democrático de discussão. A realização de consultas à toda sociedade em matérias legislativas referentes ao mundo do trabalho que além de ser um pressuposto do Estado Democrático de Direito, expresso nos arts. 1º e 3º da Constituição Federal, é um compromisso internacional assumido pelo Brasil, nos termos da Convenção n. 144 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1994, mormente quando a matéria em debate esteja regulada em Convenções da OIT, como é o caso da reforma trabalhista.
- II A "reforma trabalhista", ao contrário do que alardeiam os seus defensores, representa um verdadeiro desmonte da legislação do trabalho e de toda a estrutura de proteção jurídica e social dos trabalhadores.
- III A "reforma trabalhista" precariza substancialmente as relações de trabalho, afetando o seu equilíbrio em prol da parte mais forte. Com efeito, traz novas formas de contratação dos trabalhadores, como autônomos ou pessoa jurídica, sem caracterização de vínculo de emprego, o que importará na perda de todos os direitos sociais e trabalhistas previstos no art. 7º, da Constituição e na CLT. Cria o contrato de trabalho intermitente, em que o trabalhador só recebe pelas horas trabalhadas e não tem garantia de tempo de trabalho e remuneração mensais mínimos. E o pior: se chamado e não comparecer, o trabalhador ainda pagará uma multa, podendo sair do emprego na condição de devedor.



IV – A "reforma trabalhista" permite a terceirização de toda e qualquer atividade da empresa, o que por si só importa redução de direitos e benefícios dos trabalhadores, mais rotatividade e maior risco de acidentes de trabalho e de inadimplência no cumprimento das obrigações trabalhistas.

V – A reforma trabalhista" não gerará novos empregos nem possibilitará desenvolvimento econômico. O governo federal não apresentou nenhum estudo que avalize que a reforma trabalhista proposta vai gerar novos postos de trabalho. Ao contrário, estudos da Organização Internacional do Trabalho no relatório "World Employment and Social Outlook 2015: The Changing Nature of Jobs" e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no relatório de 2015 "In It Together: Why Less Inequality Benefits All" 2, composta por 34 países, comprovam que, nos países em que as mesmas medidas foram adotadas, houve a substituição dos contratos de trabalho a tempo integral por menor quantidade de contratos de trabalho a tempo parcial. O resultado foi a diminuição dos direitos dos trabalhadores e a precarização do mercado de trabalho. Houve a estagnação dos salários e aumento da desigualdade social.

VI – A reforma trabalhista promove a desvalorização dos sindicatos e da negociação coletiva. Cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos trabalhadores. No entanto, a reforma, além de acabar, do dia para noite, com a obrigatoriedade da contribuição sindical, constitucionalmente assegurada, não garante o livre e legitimo exercício das prerrogativas sindicais, pois sem a proteção contra práticas antissindicais, não há paridade de forças na negociação coletiva. A proibição de participação do sindicato na eleição de representantes dos trabalhadores nas empresas é outra medida inadmissível e inconstitucional. Nesse cenário adverso, a reforma ainda impõe ao sindicato a responsabilidade de negociar e transacionar direitos ainda que em patamares inferiores aos assegurados em lei. Todas essas disposições violam os arts. 7º, caput, e seus incisos XIII e XIV, 8º, III, IV e VI da Constituição Federal, além de tratados internacionais de direito humanos do trabalho, a exemplo das Convenções 98, 135 e 154 da OIT.

VII – A reforma dificulta o acesso à Justiça, pois passa a onerar os trabalhadores quando do ajuizamento de reclamação trabalhista, impondo o pagamento pelo trabalhador dos honorários periciais e advocatícios caso seja sucumbente, ainda que de forma parcial, na ação judicial, mesmo que seja beneficiário da gratuidade de justiça.

¹ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. World employment and social outlook. Geneva: ILO, 2015, p. 29-30.

² Íntegra do relatório disponível (em inglês) em: https://www.oecd.org/els/soc/OECD2015-In-It-Together-Chapter1-Overview-Inequality.pdf



Assim, diante da ausência de real discussão da quase integralidade dos dispositivos da Reforma Trabalhista, ora em trâmite no Senado sob n. PLC 38/2017; e diante da aguda crise político institucional por que passa o País, é que as entidades integrantes do FIDS requerem um debate mais aprofundado da Reforma, mediante novas audiências públicas, com a participação de todas as entidades integrantes deste FORUM, restabelecendo assim o respeito ao princípio democrático, que assegura a liberdade e igualdade de participação dos cidadãos e seus entes coletivos de representação de interesses na deliberação acerca da construção das normas jurídicas que passarão a regular os diversos interesses em jogo.

Brasília, 30 de maio de 2017.

ANGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho Secretário-Executivo do Fórum Interinstitucional de Defesa do Direito do Trabalho e da Previdência Social (FIDS),

Lista de Entidades Signatárias.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT

UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT

NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES - NCST

CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB

CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA - CNTI

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO - CNTC

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE – CONTRATUH

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES – CNTTT FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS – FISENGE

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO OSACO E REGIÕES

SINDICATO DOS METALURGICOS DE SÃO PAULO

FORUM SOCIAL DO TRABALHO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA DO RIO DE JANEIRO – SEMPRIBEL RJ

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA - STICMB DF

SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL - SINPROFAR-DF

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA DO DE - SINDECAT

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO DISTRITO FEDERAL – SECHOSC

SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDMOVEIS RS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO DF – SINTRAMACON DF

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - SJPDF

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP DE

SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESCOLAS PARTICULARES DO DF - SINPROEP DF

D